



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO VALDENIR ANTONIO POLIZELI

TRIBUNAL PLENO DE 12/07/17

ITEM Nº 36

PEDIDO DE REEXAME

36 TC-000564/026/14

Município: Terra Roxa.

Prefeito(s): Samir Assad Nassbine.

Exercício: 2014.

Requerente(s): Prefeitura Municipal de Terra Roxa.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 14-06-16, publicado no D.O.E. de 05-07-16.

Advogado(s): Roberto Thompson Vaz Guimarães (OAB/SP nº 145.747) e outros.

Acompanha(m): TC-000564/126/14 e Expediente(s): TC-027730/026/15 e TC-036095/026/14.

Procurador(es) de Contas: Élidea Graziane Pinto.

Fiscalização atual: UR-06 - DSF-I.

RELATÓRIO

A Colenda Primeira Câmara, em sessão de 14.06.16, decidiu emitir Parecer desfavorável às CONTAS DO PREFEITO DE TERRA ROXA, relativas ao exercício de 2014, à conta da abertura de créditos adicionais, bem como da realização de transferências, remanejamentos ou transposições em montante (R\$ 13.613.612,77) equivalente a 64,48% de despesa prevista (inicial), desprovidas de autorização legislativa e acima do elevado limite definido na LOA/2013 (50% da despesa prevista).

Naquela ocasião, destacaram-se movimentações orçamentárias (R\$ 10.110.112,77) lastreadas em insuficiente excesso de arrecadação (2014 - R\$ 2.015.414,95), contribuindo sobremaneira para a expansão dos déficits orçamentário (2013 - 1,70% e 2014 - 7,74%) e financeiro (2013 - R\$ 296.160,80 e 2014 - R\$ 2.127.708,92) ante ao antecedente exercício (2013).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Repudiou-se, ainda, a inadimplência do Executivo em relação ao saldo de precatórios devidos no exercício (R\$ 1.159.716,11 - fls.141 e 145 do anexo I), contrariando as disposições da Emenda Constitucional nº 62/09, uma vez efetuada a opção pelo regime especial anual de pagamento da dívida judicial.

Em Pedido de Reexame (expediente TC-000715/006/16 - fls.176/186) o ex-Chefe do Executivo, Senhor SAMIR ASSAD NASSBINE, apoiado em idênticos argumentos apresentados em primeira instância, procura afastar missiva da Fiscalização de que as exacerbadas alterações orçamentárias constituem defeito no planejamento municipal ao contrariar a vontade do Legislativo no exercício do controle externo.

Segundo seu entendimento, tal missão constitucional inerente à Câmara de Terra Roxa aperfeiçoou-se com a autorização expressa na lei de regência (LOA/2014) para que se flexibilizasse a gestão orçamentária do Executivo até o limite de 30% da despesa inicialmente fixada.

Após lembrar que o artigo 7º da Lei Federal nº 4.320/64 não impõe limite para a abertura de créditos suplementares, considera preservada a responsabilidade sobre a gestão fiscal, a despeito do percentual de movimentações orçamentárias anotado no período.

Já o ingresso de recursos advindos de outra esfera de governo com vistas à construção de uma escola, ocorrido no final de 2013, incrementou artificialmente o ativo financeiro daquele período, provocando inadequado apontamento sobre a expansão (618,43%) do déficit financeiro de 2014 quando cotejado com aquele afeto ao antecedente exercício.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Por fim, noticia, mais uma vez, tratativas junto ao Judiciário com vistas ao parcelamento dos débitos oriundos de precatórios até o exercício de 2020, sem deixar de relembrar as dificuldades financeiras vivenciadas pelo município, bem assim os percalços da Administração para adequar-se aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Assessoria Técnica (fls.190/196) e **Chefia de ATJ** (fl.197) entendem que as razões recursais, análogas aos argumentos expostos em defesa prévia, não trouxeram elementos hábeis a reverter a desaprovação dos demonstrativos examinados. Opinam pelo conhecimento e não provimento do recurso.

À vista da falta de elementos capazes de derrogar as excessivas movimentações orçamentárias verificadas no período, bem como a indesejada inadimplência do Executivo em relação à dívida judicial exigível no período, o d. **Ministério Público** manifesta-se pelo conhecimento e rejeição do recurso (fls.198/200).

Sob os mesmos fundamentos, **SDG** recomenda o conhecimento e desprovimento do Pedido de Reexame em apreço (fls.205/207).

É o relatório.

GCECR
JMCF



TC-000564/026/14

VOTO

Preliminar.

Recurso em termos, dele **conheço**.

Mérito.

A decisão recorrida censurou as excessivas alterações do orçamento (abertura de créditos adicionais, transferências, remanejamentos e transposições - R\$ 13.613.612,77) observadas no exercício.

Embora a Lei Orçamentária Anual (2013) tivesse autorizado alterações orçamentárias na ordem de 50% da despesa inicialmente fixada, verificaram-se extremadas movimentações da espécie em montante (R\$ 13.613.612,77) equivalente a 64,48% dos gastos previstos, demonstrando menosprezo ao planejamento definido na Lei de Diretrizes Orçamentárias e no Plano Plurianual, bem assim aversão à prudência da gestão pública.

Não bastasse, nenhuma justificativa fora apresentada para derruir a indesejada abertura de créditos suplementares (R\$ 10.110.112,77) alicerçada em insuficiente excesso de arrecadação do período (2014 - R\$ 2.015.414,95), procedimento, aliás, capaz de deturpar o orçamento original, aprovado para vigorar no exercício em apreço.

Assim, ao contrário do alegado, ação unilateral do Prefeito redimensionou sobremaneira,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

conforme seu exclusivo arbítrio, as peças de planejamento do exercício, violando, deste modo, o processo democrático voltado à prévia e necessária análise da alocação de recursos públicos pelo Legislativo.

Além disso, embora inexista limite relativo às operações da espécie definido na Lei Federal nº 4.320/64, comprometeu-se o equilíbrio exigido no § 1º do artigo 1º da Lei Complementar Federal nº 101/00 (LRF), uma vez observada expansão dos déficits orçamentário (2013 - 1,70% e 2014 - 7,74%) e financeiro (2013 - R\$ 296.160,80 e 2014 - R\$ 2.127.708,92 - correspondente a 32,28 dias da arrecadação municipal), bem assim da dívida fundada (2013 - R\$ 817.036,55 e 2014 - R\$ 1.807.614,20 - 121,24%) em relação ao antecedente período, além de verificada incapacidade financeira para suportar os compromissos de curto prazo (índice de liquidez imediata de 0,25), a despeito do incomprovado recebimento de recursos voltados à construção de escola municipal que teria incrementado artificialmente o ativo financeiro de 2013.

E mais, deixou o Executivo de liquidar parcela da dívida judicial devida no exercício (2014 - R\$ 1.159.716,11), contrariando as disposições da Emenda Constitucional nº 62/09, uma vez efetuada a opção pelo regime especial anual de pagamento da dívida judicial.

Aliás, as tratativas junto ao Tribunal de Justiça - DEPRE com vistas ao parcelamento dos débitos da espécie, anunciadas tanto na defesa prévia como na peça recursal, não solveram a impropriedade ora censurada, pois, reincidente no exercício posterior (2015), a falha também determinou a desaprovação das contas daquele período (2015 - TC-002656/026/15), ensejando sequestros de valores das contas bancárias da Prefeitura.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Cabe destacar trecho do voto condutor do Parecer relativo às contas do Prefeito de Terra Roxa, exercício de 2015, tratadas no processo TC-002656/026/15 (Primeira Câmara - sessão de 16.05.17 - Relatora: e. Conselheira Cristiana de Castro Moraes).

"Sobre os precatórios judiciais, a fiscalização verificou que o Município deixou de depositar os valores totais devidos no exercício, sendo que a dívida total do Município com precatórios correspondeu a R\$ 1.143.540,14 ao final do exercício.

Aliás, a instrução informa que em 2016 ocorreram sequestros nas contas bancárias da Prefeitura por determinação do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Docs. às fls. 119/121 do Anexo), os quais atingiram o exato montante devido nos Mapas Orçamentários apresentados até 2015 (R\$ 1.143.540,14 - Ofício EP - 3334/2016, por meio do qual a Diretoria de Execuções de Precatórios e Cálculos comunicou o ocorrido a este Tribunal (TC-12446/026/16).

Desta forma, considerando que os depósitos foram realizados de forma insuficiente, não há como dar guarida aos argumentos da defesa quanto à omissão detectada, até porque, como apontado pela fiscalização, a persistir esse ritmo de pagamento, as dívidas judiciais não serão quitadas até o final de 2020."

Nestas circunstâncias, acolho manifestações unânimes da Assessoria Técnico-Jurídica, Chefia, Ministério Público e Secretaria-



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Diretoria Geral e voto pelo **desprovimento** do Pedido de Reexame interposto pelo ex-Chefe do Executivo, Senhor SAMIR ASSAD NASSBINE, para o fim de se manter o parecer desfavorável à aprovação das contas do PREFEITO DE TERRA ROXA, relativas ao exercício de 2014.

É o meu Voto.

GCECR
JMCF